



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000

Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Eleva para 02 o quantitativo de vagas para contratação para o cargo de Nutricionista, autorizada pela Lei Municipal nº 3.058/2009.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade à obtenção de autorização para “elevar para 02 o quantitativo de vagas para contratação para o cargo de Nutricionista, autorizada pela Lei Municipal nº 3.058/2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Temporariamente Nutricionista, para atender as exigências do Programa Nacional de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação.”

Segundo a mensagem de encaminhamento, “o projeto de justifica na medida em que necessita de suprir a ausência de profissionais nutricionistas no âmbito da Administração Municipal para atender a Secretaria Executiva de Educação.”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “III”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;,

Quanto aos aspectos materiais, cuida de norma constitucional de reprodução obrigatória prevista no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal; no inciso IX, do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo; e no inciso VIII, do art. 9º da Lei Orgânica deste Município, *in verbis*:

“Art. 9º. A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

(...)

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim sendo, todos os Entes Federados são obrigados a ter sua própria lei regulamentar sobre o tema, sendo que no âmbito Federal, encontra-se disciplinado na Lei nº 8.745/1993, no Estado do Espírito Santo na Lei Complementar nº 809/2015, e no Município na Lei Municipal nº 3.611/2020.

Portanto, vê-se que a matéria encontra-se devidamente disciplinada e regulamentada no âmbito municipal, não havendo razões ou justificativas de admissibilidade ou legalidade para que se promova alteração de Lei Municipal anterior à qual se encontra tacitamente revogada pela atual Lei regulamentadora vigente.

Ademais, cabe ressaltar que a referida Lei Municipal nº 3.611/2020 em vigência, prevê expressamente a contratação temporária de excepcional interesse público para os casos de programas de governo, consoante se evidência do disposto em seu art. 2º, inciso III:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - contratação de pessoal em casos de programas de governo temporários;



Câmara Municipal de Alegre

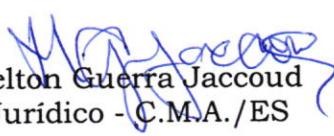
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Pelo exposto, considerando que o projeto não guarda compatibilidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem à espécie, opino pela inadmissibilidade e constitucionalidade da proposição, e consequentemente, pela sua rejeição.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 06 de setembro de 2022.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES